Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento

(93/197/CEE)

(JO L 86 de 6.4.1993, p. 16)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Decisão 93/344/CEE da Comissão de 17 de Maio de 1993	L 138	11	9.6.1993
►M2	Decisão 93/510/CEE da Comissão de 21 de Setembro de 1993	L 238	45	23.9.1993
►M3	Decisão 93/682/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 1993	L 317	82	18.12.1993
►M4	Decisão 94/453/CE da Comissão de 29 de Junho de 1994	L 187	11	22.7.1994
►M5	Decisão 94/561/CE da Comissão de 27 de Julho de 1994	L 214	17	19.8.1994
►M6	Decisão 95/322/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	9	11.8.1995
►M7	Decisão 95/323/CE da Comissão de 25 de Julho de 1995	L 190	11	11.8.1995
►M8	Decisão 95/536/CE da Comissão de 6 de Dezembro de 1995	L 304	49	16.12.1995
►M9	Decisão 96/81/CE da Comissão de 12 de Janeiro de 1996	L 19	53	25.1.1996
►M10	Decisão 96/82/CE da Comissão de 12 de Janeiro de 1996	L 19	56	25.1.1996
►M11	Decisão 96/279/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 1996	L 107	1	30.4.1996
►M12	Decisão 97/10/CE da Comissão de 12 de Dezembro de 1996	L 3	9	7.1.1997
►M13	Decisão 97/36/CE da Comissão de 18 de Dezembro de 1996	L 14	57	17.1.1997
►M14	Decisão 97/160/CE da Comissão de 14 de Fevereiro de 1997	L 62	39	4.3.1997
►M15	Decisão 98/360/CE da Comissão de 18 de Maio de 1998	L 163	44	6.6.1998
►M16	Decisão 98/594/CE da Comissão de 6 de Outubro de 1998	L 286	53	23.10.1998
►M17	Decisão 1999/228/CE da Comissão de 5 de Março de 1999	L 83	77	27.3.1999
►M18	Decisão 1999/236/CE da Comissão de 17 de Março de 1999	L 87	13	31.3.1999
►M19	Decisão 1999/252/CE da Comissão de 26 de Março de 1999	L 96	31	10.4.1999
►M20	Decisão 1999/613/CE da Comissão de 10 de Setembro de 1999	L 243	12	15.9.1999
►M21	Decisão 2000/209/CE da Comissão de 24 de Fevereiro de 2000	L 64	22	11.3.2000
►M22	Decisão 2001/117/CE da Comissão de 26 de Janeiro de 2001	L 43	38	14.2.2001
►M23	Decisão 2001/611/CE da Comissão de 20 de Julho de 2001	L 214	49	8.8.2001
►M24	Decisão 2001/619/CE da Comissão de 25 de Julho de 2001	L 215	55	9.8.2001
►M25	Decisão 2001/754/CE da Comissão de 23 de Outubro de 2001	L 282	81	26.10.2001
►M26	Decisão 2001/766/CE da Comissão de 25 de Outubro de 2001	L 288	50	1.11.2001
►M27	Decisão 2001/828/CE da Comissão de 23 de Novembro de 2001	L 308	41	27.11.2001
►M28	Decisão 2002/635/CE da Comissão de 31 de Julho de 2002	L 206	20	3.8.2002
►M29	Decisão 2002/841/CE da Comissão de 24 de Outubro de 2002	L 287	42	25.10.2002
►M30	Decisão 2003/541/CE da Comissão de 17 de Julho de 2003	L 185	41	24.7.2003
►M31	Decisão 2004/117/CE da Comissão de 19 de Janeiro de 2004	L 36	20	7.2.2004

►**M32**	Decisão 2004/241/CE da Comissão de 5 de Março de 2004	L 74	19	12.3.2004
►**M33**	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►**A2**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

Rectificada por:

►**C1**	Rectificação, JO L 78 de 20.3.1997, p. 54 (97/160/CE)			

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1993

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento

(93/197/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE ([2]), e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15.º e o seu artigo 16.º,

Considerando que a Decisão 79/542/CEE do Conselho ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/100/CEE ([4]), estabeleceu a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de equídeos;

Considerando que é igualmente necessário atender à regionalização de certos países terceiros constantes da lista supracitada, objecto da Decisão 92/160 CEE da Comissão ([5]), alterada pela Decisão 92/161/CEE ([6]);

Considerando que as autoridades veterinárias nacionais competentes se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros, por telegrama, telex ou telefax, no prazo de 24 horas, da confirmação da ocorrência de qualquer doença infecciosa ou contagiosa em equídeos das listas A e B do Gabinete Internacional de Epizotias (OIE) ou da adopção de vacinação contra as mesmas ou, num período adequado, de quaisquer alterações das normas nacionais relativas à importação de equídeos;

Considerando que as condições a estabelecer para a importação de equídeos de criação e de rendimento são aplicáveis sem prejuízo das exigências fixadas na Directiva 86/469/CEE do Conselho ([7]), de que não sejam utilizadas nos equídeos, para fins de engorda, substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico;

Considerando que os Estados-membros importarão equídeos em conformidade com o disposto na Directiva 91/496/CEE do Conselho ([8]), alterada pela Directiva 92/438/CEE ([9]), que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;

Considerando que a existência de situações sanitárias equivalentes em determinados países terceiros justifica o estabelecimento de várias zonas sanitárias para a importação de equídeos;

Considerando que as diferentes categorias de equídeos têm características próprias e que as suas importações são autorizadas para finalidades

([1]) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
([2]) JO n.º L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.
([3]) JO n.º L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.
([4]) JO n.º L 40 de 17. 2. 1993, p. 23.
([5]) JO n.º L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.
([6]) JO n.º L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.
([7]) JO n.º L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.
([8]) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
([9]) JO n.º L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

▼B

diversas; que, em consequência, devem ser estabelecidas exigências sanitárias específicas para as importações de equídeos registados ou de equídeos de criação e de rendimento;

Considerando que, dada a existência de diferentes situações sanitárias, é necessário estabelecer vários certificados sanitários para os equídeos registados e para os equídeos de criação e de rendimento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros autorizarão a importação de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento:

— provenientes de países terceiros constantes do anexo I,

— que satisfaçam as exigências previstas no certificado sanitário apropriado, conforme a um dos modelos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

▼A1

Grupo A

▼M26

Suíça (CH), ilhas Falkland (FK), Gronelândia (GL) e Islândia (IS);

▼B

Grupo B

▼M33

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), Croácia (HR), Quirguistão (1) (2), Antiga República Jugoslava da Macedónia (3) (MK), Nova Zelândia (NZ), Rússia (1) (RU), Ucrânia (UA), República Federativa da Jugoslávia (YU)

▼B

Grupo C

▼M21

Canadá (CA), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (Península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH), Estados Unidos da América (US);

▼B

Grupo D

▼M24

Argentina (AR), Barbados (2) (BB), Bermudas (2) (BM), Bolívia (2) (BO), Brasil (1) (BR), Chile (CL), Cuba (2) (CU), Jamaica (2) (JM), México (1) (MX), Peru (1) (2) (PE), Paraguai (PY), Uruguai (UY);

▼B

Grupo E

▼A2

Emirados Árabes Unidos (2)(AE), Barém (2) (BH), Argélia (DZ), Egipto (1) (2), Israel (IL), Jordânia (2) (JO), Kuwait (2) (KW), Líbano (2) (LB), Líbia (2) (LY), Marrocos (MA), Maurícia (MU), Omã (2) (OM), Catar (2) (QA), Arábia Saudita (1) (2) (SA), Síria (2) (SY), Tunísia (TN), Turquia (1) (2) (TR)

▼M12

Grupo F

África do Sul (1);

▼M25

Grupo G

Saint Pierre et Miquelon (PM).

(1) Regionalização do país, tal como definido na Decisão 92/160/CEE da Comissão.
(2) Unicamente cavalos registados.
(3) Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

▼B

ANEXO II

A. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo A.

B. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo B.

C. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo C.

D. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo D.

E. Certificado sanitário para importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes dos países terceiros enumerados no grupo E.

▼M12

F. Certificado sanitário para importação de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento provenientes de países terceiros enumerados no grupo F.

▼M25

G. Certificado sanitário para a importação de equídeos registados, bem como de equídeos para reprodução e rendimento, de países terceiros incluídos no Grupo G.

▼B

A.

CERTIFICADO SANITÁRIO

▶(1) para a importação para o território comunitário de cavalos registados e equídeos de criação e rendimento provenientes da Suíça, ilhas Falkland, Gronelândia e Islândia ◀

Número de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

— a pé (2)

ou

— por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

.....

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado) (2)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

▶(1) M26

▼B

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (3);

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Nos três meses antes da exportação (►(1) ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a sua entrada, caso tenha sido importado directamente da Comunidade Económica Europeia nos três últimos meses ◄), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve separado de equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;

ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;

iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses (2),

ou

— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em (4), com um resultado negativo numa diluição de 1/12 (2);

►(2) v) Quando o equídeo acima descrito é um animal macho não castrado com mais de 180 dias de idade, a arterite viral dos equídeos não foi oficialmente declarada nos últimos seis meses (2),

ou

— foi submetido, numa amostra de sangue colhida durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ... (4), a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos a uma diluição de 1/4 (2),

ou

foi submetido, numa alíquota do seu sémen completo colhido durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ... (4), a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos (2),

ou

— foi vacinado em ... (4), contra a arterite viral dos equídeos sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pelas autoridades competentes, em conformidade com um dos três programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (2).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral dos equídeos:

Instruções: — Riscar os programas de vacinação que não se aplicam aos animais acima descritos.

— Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1/4;

b) A vacinação foi efectuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob controlo veterinário oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização de vírus a uma diluição de 1/4, efectuado durante esse período;

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha uma idade compreendida entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos dez dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos; ◄

►(1) M2

►(2) M9

▼B

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e

— não foi vacinado contra a peste equina (2),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (2) (4);

g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

j) Foi submetido ao seguinte teste efectuado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida no período de 30 dias antes da exportação em (4):

►(1) — i) um teste de Coggins para a anemia infecciosa (2), ou

ii) no caso de um equídeo que tenha permanecido desde o seu nascimento na Islândia, certifica-se que a Islândia está oficialmente indemne de anemia infecciosa (2). ◄

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....

(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante (2) do equídeo acima descrito)

declaro que:

1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).

►(1) 2. O animal permaneceu em desde o seu nascimento (3), ou foi importado
(país de exportação)
directamente de um Estado-membro da Comunidade Europeia durante os 90 últimos dias (3), ou entro no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração (3).◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.
(4) Indicar a data.
No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

►(1) M19

▼B

B.

CERTIFICADO SANITÁRIO

►(1) **para importações no território da Comunidade de equídeos registados provenientes do Quirguistão(1) e de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento provenientes da Austrália, Bielorrússia,Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Nova Zelândia, Rússia(1), Ucrânia, República Federativa da Jugoslávia** ◄

Número de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:
(Local de exportação)

directamente para:
(Estado-membro e local de destino)

— a pé (2)

ou

— por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

.....
(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado) (2)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (3);

►(1) M33

▼B

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Nos três meses antes da exportação (►(1)ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a sua entrada, caso tenha sido importado directamente da Comunidade Económica Europeia nos três últimos meses◄), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à expedição, esteve em isolamento pré-exportação;

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;

ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;

iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses (2),

ou

— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em (4), com um resultado negativo numa diluição de 1/12 (2);

►(2) v) Quando o equídeo acima descrito é um animal macho não castrado com mais de 180 dias de idade, a arterite viral dos equídeos não foi oficialmente declarada nos últimos seis meses(2),

ou

— foi submetido, numa amostra de sangue colhida durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ... (4), a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos a uma diluição de 1/4 (2),

ou

foi submetido, numa alíquota do seu sémen completo colhido durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ...(4), a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos (2),

ou

— foi vacinado em ...(4), contra a arterite viral dos equídeos sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pelas autoridades competentes, em conformidade com um dos três programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares(2).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral dos equídeos:

Instruções: — Riscar os programas de vacinação que não se aplicam aos animais acima descritos.

— Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1/4;

b) A vacinação foi efectuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob controlo veterinário oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização de vírus a uma diluição de 1/4, efectuado durante esse período;

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha uma idade compreendida entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos dez dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos;◄

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e

— não foi vacinado contra a peste equina (2),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (2) (4);

►(1) M2

►(2) M9

▼B

g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses, a contar do último caso;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

j) Foi submetido ao seguintes testes efectuados, com resultados negativos, numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em [3]:

— um teste Coggins para a anemia infecciosa,

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos numa diluição de 1/10 [6],

— um teste de fixação do complemento para o mormo [6], numa diluição de 1/10.

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....

(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante (2) do equídeo acima descrito)

declaro que:

1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.

 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).

▶(1) 2. O animal permaneceu em desde o seu nascimento (3), ou foi importado
(país de exportação)

directamente de um Estado-membro da Comunidade Europeia durante os 90 últimos dias (3), ou entro no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração (3). ◀

.....
(Local e data) (Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.
(2) Riscar o que não interessa.
(3) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.
(4) Indicar a data.
No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).
▶(2)(5) Para os países abrangidos por este certificado, excepto a Austrália e a Nova Zelândia, as provas laboratoriais devem ser realizadas por um laboratório aprovado pelo Estado-Membro de destino. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, têm que ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal. ◀
(6) Os testes exigidos relativamente ao mormo e à triponossonúase dos equídeos não são necessários no caso da Austrália e da Nova Zelândia.

▶(1) M19

▶(2) A2

▼B

C.

CERTIFICADO SANITÁRIO

►(1) **para a importação no território da Comunidade de equídeos registados provenientes de Hong Kong, Japão, República da Coreia, Macau, Malásia (Península), Singapura e Tailândia e de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes do Canadá e dos Estados Unidos da América** ◄

Número de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. **Identificação do animal**

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do animal**

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

.....

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

►(1) M21

▼B

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Nos três meses antes da exportação (►(1)ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a sua entrada, caso tenha sido importado directamente da Comunidade Económica Europeia nos três últimos meses◄), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve separado de equídeos sem um estatuto sanitário equivalente;

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;

ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;

iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses (3),

ou

— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em (4), com um resultado negativo numa diluição de 1/12 (3);

►(2) v) Quando o equídeo acima descrito é um animal macho não castrado com mais de 180 dias de idade, a arterite viral dos equídeos não foi oficialmente declarada nos últimos seis meses(3),

ou

— foi submetido, numa amostra de sangue colhida durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ... (4), a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos a uma diluição de 1/4(3),

ou

foi submetido, numa alíquota do seu sémen completo colhido durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ...(4), a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos (3),

ou

— foi vacinado em ...(4), contra a arterite viral dos equídeos sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pelas autoridades competentes, em conformidade com um dos três programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral dos equídeos:

Instruções: — Riscar os programas de vacinação que não se aplicam aos animais acima descritos.

— Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1/4;

b) A vacinação foi efectuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob controlo veterinário oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização de vírus a uma diluição de 1/4, efectuado durante esse período;

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha uma idade compreendida entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos dez dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos;◄

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e

— não foi vacinado contra a peste equina (3),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (3) (4);

g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;

►(1) M2

►(2) M9

▼B

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

j) Foi submetido ao seguinte teste efectuado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida no período de 30 dias antes da exportação em (4):

— um teste Coggins para a anemia infecciosa;

k) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana (3)

ou

foi vacinado em (4), pelo menos seis meses antes do isolamento anterior à exportação (3);

l) Foi vacinado contra a encefalomielite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em (3) (4) (5),

ou

contra a encefalomielite B japonesa nos últimos seis meses e, pelo menos, há mais de 30 dias antes da exportação (3) (4) (5),

ou

foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalomielite equina ocidental e oriental, por duas vezes, efectuado em amostra de sangue colhidas com um intervalo de 21 dias em (4) e em (4), devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à expedição com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado (3),

ou

sem aumento do número de anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses (3);

►(1) m) Se os equídeos forem provenientes da Tailândia, foi objecto de um teste de fixação do complemento para o mormo em ... (4) e para a tripanossomíase em ... (4), nos 21 dias antes da expedição com resultado negativo em 1/10 (4); ◄

►(2) n) Naõ foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo (3), ou

Foi vacinado contra a febre do Vale do Nilo com uma vacina inactivada em, pelo menos, duas ocasiões, com um intervalo de 21 a 42 dias, tendo a última vacinação ocorrido pelo menos 30 dias antes da expedição em (3) (4). ◄

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....

(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

►(1) M16

►(2) M27

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante (1) do equídeo acima descrito)

declaro que:

1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).

►(1) 2. **O animal permaneceu em desde o seu nascimento (3), ou foi importado**
(país de exportação)
directamente de um Estado-membro da Comunidade Europeia durante os 90 últimos dias (3), ou entro no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração (3). ◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.
(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) Indicar a data.
No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).
(5) As exigências referentes à vacina e ao teste relativo à encefalomielite equina ocidental e oriental são aplicáveis ao Canadá e aos Estados Unidos da América; a vacina relativa à encefalomielite B japonesa é aplicável ►(2) a Hong Kong, ao Japão, à República da Coreia, a Macau, à Malásia (Península), a Singapura e à Tailândia ◄.

►(1) M19

►(2) M21

▼B

D.

CERTIFICADO SANITÁRIO

►(1) **para a importação para o território comunitário de cavalos registados provenientes de Barbados, Bermudas, Bolívia, Cuba, Jamaica e Peru (1) e de equídeos registados e equídeos de criação e rendimento da Argentina, Brasil (1), Chile, México (1), Paraguai e Uruguai** ◄

Número de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. Identificação do animal

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:

(Local de exportação)

directamente para:

(Estado-membro e local de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

.....

(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

►(1) M24

▼B

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Nos três meses antes da exportação (►(1) ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a sua entrada, caso tenha sido importado directamente da Comunidade Económica Europeia nos três últimos meses ◄), permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição e, nos 30 dias anteriores à exportação, esteve em isolamento pré-exportação;

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos;

ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses;

iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses;

iv) — a estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses (3),

ou

— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em (4), com um resultado negativo numa diluição de 1/12 (3);

►(2) v) Quando o equídeo acima descrito é um animal macho não castrado com mais de 180 dias de idade, a arterite viral dos equídeos não foi oficialmente declarada nos últimos seis meses (3),

ou

— foi submetido, numa amostra de sangue colhida durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ... (4), a um teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos a uma diluição de 1/4 (3),

ou

foi submetido, numa alíquota do seu sémen completo colhido durante o período de 21 dias que antecede a exportação em ... (4), a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral dos equídeos com resultados negativos (3),

ou

— foi vacinado em ... (4), contra a arterite viral dos equídeos sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pelas autoridades competentes, em conformidade com um dos três programas de vacinação inicial a seguir referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral dos equídeos:

Instruções: — Riscar os programas de vacinação que não se aplicam aos animais acima descritos.

— Verificar a certificação de apoio relativamente aos testes que precedem a vacinação, à vacinação e à revacinação.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus a uma diluição de 1/4;

b) A vacinação foi efectuada durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob controlo veterinário oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização de vírus a uma diluição de 1/4, efectuado durante esse período;

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha uma idade compreendida entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos dez dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus para a arterite viral dos equídeos; ◄

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e

— não foi vacinado contra a peste equina (3),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (3) (4);

g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos;

►(1) M2

►(2) M9

▼B

ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

iii) No caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses;

iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

i) A meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

j) Foi submetido aos seguintes testes efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação em (4):

— um teste Coggins para a anemia infecciosa,

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos numa diluição de 1/10,

— um teste de fixação do complemento para o mormo numa diluição de 1/10;

►(1)____◄

k) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana (3)

ou

foi vacinado em (4) pelo menos seis meses antes do isolamento anterior à exportação (3);

l) Foi vacinado contra a encefalomielite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em (4) nos seis últimos meses e, pelo menos, há mais de 30 dias (3)

ou

foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalomielite equina ocidental e oriental, por duas vezes, efectuado em amostra de sangue colhidas com um intervalo de 21 dias em (4) e em (4), devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à expedição com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado (3),

ou

sem aumento do número de anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses (3).

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....

(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

►(1) M10

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante (3) do equídeo acima descrito)

declaro que:

1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.
 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).

►(1) 2. **O animal permaneceu em desde o seu nascimento (3), ou foi importado**
(país de exportação)
directamente de um Estado-membro da Comunidade Europeia durante os 90 últimos dias (3), ou entro no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração (3). ◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.
(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) Indicar a data.
No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

►(1) M19

▼B

E.

CERTIFICADO SANITÁRIO

▸(1)para a importação no território da Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos, Barém, Argélia, Egipto (1), Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Omã, Catar, Arábia Saudita (1), Síria e Turquia (1), e de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento provenientes da Argélia, Marrocos, Maurícia e Tunísia ◂

Número de certificado:

País terceiro de expedição (1):

Ministério responsável:

Referência do certificado de bem-estar apenso:

I. **Identificação do animal**

Espécie Cavalos, burros mulas, machos	Raça Idade Sexo	Método de identificação (*) e identificação

(*) Pode ser apenso ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, desde que seja indicado o seu número

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. **Origem e destino do animal**

O equídeo é expedido de:
(Local de exportação)

directamente para:
(Estado-membro e local de destino)

por transporte ferroviário/rodoviário/aéreo/marítimo

.....
(indicar o meio de transporte e as marcas de registo, o número de voo ou o nome registado, conforme adequado)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

▶(1) A2

▼B

▶(1) III. **Informações sanitárias**

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;

d) Nos três meses imediatamente anteriores à exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente da Comunidade Europeia nos três meses anteriores) permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição, e foi mantido num centro de isolamento aprovado, protegido de insectos vectores, quer

— nos 40 dias anteriores à expedição (3),

quer

— nos 30 dias anteriores à expedição dos Emirados Árabes Unidos (AE) (3);

e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:

i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,

ii) A tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,

iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses,

iv) A estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses (3),

ou

o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em (4), com resultado negativo numa diluição de 1/12 (3) (5),

v) No caso de um macho não castrado com mais de 180 dias, a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses (3):

ou

— o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida em (4), no período de 21 dias antes da exportação com resultado negativo numa diluição de 1/4 (5),

ou

uma alíquota de sémen completo do animal colhida em (4), no período de 21 dias antes da exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo (3) (4) (5),

ou

— o animal foi vacinado em (4) contra a arterite viral do cavalo sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com o programa de vacinação inicial abaixo referido e foi revacinado a intervalos regulares (3) (4).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que forneceu resultados negativos num teste de neutralização do vírus com uma diluição de 1/4 (5); ou

b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus efectuado durante esse período, numa diluição de 1/4 (5); ou

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou decrescente num teste de neutralização do vírus da arterite viral (5).

f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.

— Não foi vacinado contra a peste equina (3).

— Foi vacinado contra a peste equina em (3) (4);

g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:

i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, ◀

▶(1) M28

▼B

►(1) ii) no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses,

iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,

iv) no caso da raiva, no mês a contar do último caso,

v) no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

h) Não apresenta sinais clínicos de metrite contagiosa dos equídeos e não provém de uma exploração em que se suspeitasse de metrite contagiosa dos equídeos nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirectamente ou directamente através do coito, com equídeos infectados ou que se suspeitasse estarem infectados de metrite contagiosa dos equídeos;

i) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;

j) Foi submetido aos testes serológicos seguintes:

— um teste Coggins para a anemia infecciosa em (4), no período de 30 dias anterior à exportação, com resultado negativo (4) (5),

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos em (4), no período de ►(2) 21 dias ◄ anterior à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 (4) (5),

— um teste de fixação do complemento para o mormo em (4), no período de ►(2) 21 dias ◄ anterior à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 (4) (5),

— um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho, quer

i) por duas vezes, efectuado em amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias em (4) e em (4) devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à exportação (3), com resultado negativo se não tiver sido vacinado (3) (4) (5) ou sem aumento do número de anticorpos se tiver sido vacinado (3) (4) (5),

quer

ii) uma só vez, efectuado numa amostra de sangue colhida em (4), no período de 10 dias anterior à exportação, com resultado negativo, caso deva ser expedido dos Emirados Árabes Unidos (AE) (3) (4). ◄

IV. O animal será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição, concebido de modo a que os líquidos de escorrimento, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

A seguinte declaração assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado por um período correspondente à duração da viagem.

Data	Local	Carimbo (*) e assinatura do veterinário oficial

.....

(Nome em letra de imprensa, qualificações e título)

(*) A cor do carimbo deve ser diferente da cor de impressão.

►(1) M28

►(2) (3) M29

▼B

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, (indicar o nome em letra de imprensa)
(proprietário ou seu representante (3) do equídeo acima descrito)

declaro que:

1. O animal será expedido directamente do local de expedição para o local de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos sem estatuto sanitário equivalente.

 O transporte será efectuado de modo a que sejam eficazmente protegidos a saúde e o bem-estar do animal (2).

►(1) 2. **O animal permaneceu em desde o seu nascimento (3), ou foi importado**
(país de exportação)

directamente de um Estado-membro da Comunidade Europeia durante os 90 últimos dias (3), ou entro no país de exportação, pelo menos, nos 90 dias anteriores à presente declaração (3). ◄

.....
(Local e data) (Assinatura)

(1) Parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE do Conselho.
(2) O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do embarque.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) Indicar a data.
No caso de um equídeo registado, os testes efectuados, os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).
(5) As provas laboratoriais exigidas em conformidade com as condições constantes do presente certificado sanitário devem ser realizadas por um laboratório aprovado pelo Estado-Membro de destino. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, têm que ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal. Estas disposições são aplicáveis aos seguintes países: Turquia (TR).

►(1) M19

▼M31

— F —

CERTIFICADO SANITÁRIO

para importações para o território da União Europeia de cavalos registados da África do Sul (1)

Certificado n.º:

País terceiro expedidor (1):

Ministério responsável:

I. Identificação do animal

a) Número do documento de identificação (passaporte):

b) Visado por:
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo será expedido de:
(Local de exportação)

directamente para:
(Estado-Membro e local de destino)

por avião (3):
(Indicar o número do voo)

ou

por navio (3):
(Indicar o nome do navio)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de
(Indicar o nome do país)

certifico que o cavalo acima descrito:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a declaração obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2);

c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

d) Permaneceu no país de expedição durante os 90 dias imediatamente anteriores à exportação (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 90 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente de um Estado-Membro da União Europeia nos 60 dias precedentes) ou durante os 60 dias imediatamente anteriores à exportação na parte do país (1) considerada indemne da peste equina de acordo com a legislação comunitária (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 60 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente de um Estado-Membro da União Europeia nos 60 dias precedentes);

▼M31

e) Esteve em isolamento pré-exportação durante os últimos 40 dias anteriores à exportação de (5) para (5) na instalação de quarentena aprovada, em, nas seguintes condições:

i) o cavalo foi alojado permanentemente em condições de protecção contra o vector (3),

ou

ii) o cavalo foi confinado em estábulos protegidos do vector (3), no mínimo duas horas antes do pôr-do-sol até duas horas depois do nascer do Sol e foi-lhe facultado exercício, sob controlo veterinário oficial, após aplicação de insectífugos eficazes, antes da saída dos estábulos e em isolamento estrito relativamente a equídeos que não estejam preparados para exportação, em condições, no mínimo, tão estritas como as exigidas para a admissão temporária, ou para importação para a União Europeia (3);

f) Provém do território de um país (1) em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,

ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos últimos seis meses,

iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses;

iv) a estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses (3),

ou

uma amostra de sangue do animal, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em (5), foi submetida a um teste de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos, numa diluição de 1/12 (3) (4),

v) no caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias:

1. No caso de um animal macho não castrado, com mais de 180 dias: (3),

ou

2. O animal foi testado:

— numa amostra de sangue colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em (5), por um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos, numa diluição de 1/4 (3) (4),

ou

— uma alíquota de sémen completo do cavalo, colhida nos 21 dias anteriores à exportação, em (5), foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos (3) (4),

ou

3. O animal foi vacinado, em (5) contra a arterite viral, sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado, com intervalos regulares (3) (4);

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que, subsequentemente, forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período.

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento duas amostras de sangue colhidas com, pelo menos, 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável, ou em diminuição, num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

►(1) g) Não provém do território de um país (1) considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:

— não foi vacinado contra a peste equina (3),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (5), pelo menos, 80 dias antes do isolamento pré-exportação (3) (4); ◄

►(1) M32

▼M31

h) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária, que tenha estabelecido as seguintes condições:

i) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:

— no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins, efectuados com um intervalo de três meses,

— no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,

— no caso da raiva, um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso,

ii) no caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, a contar da data em que, após eliminação dos animais, a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório;

i) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados, ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

j) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário, ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação;

k) Foi submetido aos seguintes testes, efectuados, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas no período de 21 dias antes da exportação em [4] [5]:

— um teste Coggins para a anemia infecciosa,

— um teste de fixação do complemento para a tripanossomíase dos equídeos, numa diluição de 1/5;

l) Foi submetido a um teste à peste equina tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE

i) numa ocasião, efectuado com uma amostra de sangue colhida em [5], nos 10 dias que antecedem a exportação, com resultado negativo, caso o animal não tenha sido vacinado e foi alojado permanentemente sob condições de protecção contra o vector, tal como referido na subalínea i) da alínea e) *supra* [3] [4], ou

ii) em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em [5] e em [5], devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias anteriores à exportação:

— com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado [3] [4],

— ou sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado [3] [4];

m) Foi submetido a um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, em [5] e em [5], devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias anteriores à exportação:

— com reacções negativos [3] [4], ou

— sem aumento do nível de anticorpos [3] [4].

IV. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena:

a) Para o aeroporto, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária de cavalos registados e será transportado num avião limpo e desinfectado antecipadamente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da descolagem [3];

ou

b) Para o porto de Cape Town, em condições de protecção contra o vector e será expedido para o Estado-Membro da União Europeia, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado da Comunidade Europeia, para importação permanente, ou admissão temporária e será transportado num navio com destino directo a um porto da União Europeia, sem escala num porto situado no território de um país [1] não aprovado para efeitos de importação de equídeos para a União Europeia, em celas que tenham sido limpas e desinfectadas antecipadamente, com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição e aspergido com um produto contra insectos vectores, imediatamente antes da partida [3].

A declaração em anexo, assinada pelo proprietário, ou seu representante, faz parte do presente certificado.

▼**M31**

V. O certificado é válido por 10 dias. No caso de transporte marítimo o período é prolongado pelo tempo de duração da viagem marítima.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (6)

.....

(Nome em maiúsculas e qualidade)

(1) Entende-se por território de um país a totalidade, ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.

(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do cavalo para expedição para o Estado-Membro destinatário, ou no último dia útil antes do embarque e deve ser acompanhado por um documento de identificação (passaporte), durante o período de residência no território da União Europeia.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).

(5) Indicar a data.

(6) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M31**

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, proprietário (1), ou representante do proprietário (1)
(Inscrever o nome, em maiúsculas)

do equídeo acima descrito, declaro que:

1. O cavalo será expedido directamente da instalação de quarentena, em
(Indicar a localização da instalação de quarentena)

 para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados por um certificado equivalente de admissão temporária, ou importação permanente para a União Europeia.

2. O animal permaneceu em [país exportador (1)] desde o seu nascimento, ou entrou no país exportador (1) no mínimo 60 dias antes da presente declaração.

3. Nos 15 dias anteriores ao isolamento anterior à exportação o cavalo não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.

4. Em conformidade com as instruções do veterinário oficial tomei todas as medidas adequadas para cumprir as condições estipuladas na secção IV e, em especial, para garantir que a declaração prevista no anexo IV da Decisão 97/10/CE da Comissão será devidamente preenchida e assinada pelo comandante do avião ou do navio, à chegada a um aeroporto ou porto situado no território da União Europeia e aprovado nos termos da Directiva 91/496/CEE como porto de inspecção fronteiriço para cavalos registados.

.....
(Local e data) (Assinatura)

Certificado sanitário n.º:

.....
(Assinatura do veterinário oficial que assina o certificado) (2)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼**M25**

— G —

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a importação para o território da Comunidade de equídeos registados, bem como de equídeos para reprodução e rendimento, de Saint Pierre et Miquelon

N.º de certificado:

País terceiro de expedição [1]:

Ministério responsável:

I. Identificação do animal

Espécie (cavalo, burro, muar)	Raça Idade Sexo	Método de identificação e identificação (*)

(*) Pode anexar-se ao presente certificado um passaporte que identifique o equídeo, na condição de se referir o respectivo número.

a) N.º do documento de identificação (passaporte)

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do animal

O equídeo é expedido de:
(local de expedição)

directamente para:
(Estado-Membro e local de destino)

por avião [3]/navio [3]:
(indicar o número de voo ou o nome registado do navio)

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de
(indicar o nome do país)

certifico que o animal acima descrito:

a) Provém de um país em que as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, tripanossomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina sob todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana, anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença [2],

▼**M25**

c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;

d) Permaneceu no território do país de expedição (1) nos 90 dias imediatamente anteriores à exportação (ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de 90 dias, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente da Comunidade Europeia nos 90 dias precedentes) ou permaneceu no país de expedição nos 60 dias seguintes à entrada, se tiver sido importado directamente, nas condições especificadas no anexo "Condições de importação e quarentena", de um país terceiro num período inferior a 90 dias anterior ao embarque para a Comunidade Europeia; foi, em qualquer caso, separado de equídeos com estatuto sanitário diverso nos 30 dias que precederam o embarque;

e) Provém do território de um país (2) em que:

i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos últimos dois anos,

ii) a tripanossomose não ocorreu nos últimos seis meses,

iii) o mormo não ocorreu nos últimos seis meses,

iv) a estomatite vesiculosa não ocorreu nos últimos seis meses (3),

ou

uma amostra de sangue do animal colhida nos 21 dias anteriores à exportação (3) ou durante a quarentena pós-importação (3) foi submetida em (3) a um teste de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos numa diluição de 1/12 (3) (4).

v) No caso de um animal macho não castrado com mais de 180 dias e que se encontre há mais de 90 dias no país de expedição:

— a arterite viral não foi oficialmente registada nos últimos seis meses (3),

ou

— uma amostra de sangue do animal colhida nos 21 dias anteriores à exportação (3) ou durante a quarentena pós-importação (3), foi submetida em (3) a um teste de neutralização do vírus da arterite viral, com resultados negativos numa diluição de 1/4 (3) (4),

ou

— uma alíquota de sémen completo do animal colhida nos 21 dias anteriores à exportação (3) ou durante a quarentena pós-importação (3), foi submetida em (3) a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultados negativos (3) (4),

ou

— o animal foi vacinado em (3) contra a arterite viral sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com um dos programas de vacinação inicial abaixo referidos e foi revacinado a intervalos regulares (3) (4).

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

Instruções: riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que forneceu resultados negativos, com uma diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado nesse período;

b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos, numa diluição de 1/4, num teste de neutralização do vírus da arterite viral efectuado durante esse período;

c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou em diminuição num teste de neutralização do vírus da arterite viral.

f) Não provém do território de um país (1) considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina e:

— não foi vacinado contra a peste equina (3),

ou

— foi vacinado contra a peste equina em (3), não mais de 24 meses e pelo menos 110 dias antes do isolamento pré-exportação, por administração de uma vacina polivalente registada, como prescrita pelo fabricante (3) (4).

▼M25

g) Não provém de uma exploração objecto de uma ordem de proibição por motivos de polícia sanitária que tenha estabelecido as seguintes condições:

i) No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração não terem sido abatidos, a proibição durou:

— no caso da encefalomielite equina, seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos pela doença,

— no caso da anemia infecciosa, o período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os animais atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de 3 meses,

— no caso da estomatite vesiculosa, seis meses,

— no caso da raiva, um mês a contar do último caso,

— no caso do carbúnculo bacteriano, 15 dias a contar do último caso.

ii) No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos, a proibição durou 30 dias a contar da data de eliminação dos animais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias, e a desinfecção das instalações foi efectuada de modo satisfatório.

h) Uma amostra de sangue colhida nos 30 dias anteriores à exportação foi sujeita ao teste de Coggins para a anemia infecciosa, com resultados negativos, em [3];

i) Não apresenta sinais clínicos de metrite equina contagiosa e não provém de uma exploração onde se tenha registado qualquer suspeita da referida doença nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirecto ou directo através de coito, com equídeos infectados ou suspeitos de estarem infectados com metrite equina contagiosa;

j) A meu conhecimento e de acordo com a declaração do proprietário ou seu representante, não esteve em contacto com animais que apresentassem sinais clínicos de uma doença infecciosa ou contagiosa transmissível aos equídeos nos 15 dias que antecederam o período de isolamento anterior à exportação.

IV. O equídeo será expedido directamente para o Estado-Membro da Comunidade Europeia de destino sem entrar em contacto com outros equídeos não certificados, pelo menos, de acordo com as normas da Comunidade Europeia para a importação permanente. O avião deve ser previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição.

A declaração em anexo assinada pelo proprietário ou seu representante faz parte do presente certificado.

As "Condições de importação e quarentena" anexas fazem parte do presente certificado.

V. O presente certificado é válido por 10 dias. Em caso de transporte por navio, o prazo é prolongado da duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial (*)

.....
(nome em maiúsculas e qualidade)

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(1) Entende-se por território de um país a totalidade ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE, tal como previsto na Decisão 92/160/CEE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada.
(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do equídeo para expedição para o Estado-Membro de destino ou no último dia útil antes do embarque.
(3) Riscar o que não interessa.
(4) O(s) teste(s) efectuado(s), os respectivos resultados e a vacinação devem constar do documento de identificação (passaporte).
(5) Indicar a data.

▼**M25**

DECLARAÇÃO

Referência ao certificado sanitário n.º:

Eu, abaixo assinado, proprietário (1) ou representante do proprietário (1) do equídeo acima descrito declaro:
(inscrever o nome em maiúsculas)

1) O animal será enviado directamente das instalações de expedição para as instalações de destino sem entrar em contacto com outros equídeos não acompanhados de um certificado de importação permanente na Comunidade Europeia.

2) O animal permaneceu em (país exportador) desde o nascimento ou entrou no país exportador pelo menos 60 dias antes da data da presente declaração.

3) Nos 15 dias anteriores à exportação, o animal não esteve em contacto com animais portadores de doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos.

.....
(Local, data) (Assinatura)

.....
(assinatura do veterinário oficial que assina o certificado) (2)

(1) Riscar o que não interessa.
(2) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M25

Condições de importação e quarentena aplicáveis aos equídeos importados por Saint Pierre et Miquelon num período inferior a três meses antes da sua exportação para a Comunidade Europeia

Os equídeos importados por Saint Pierre et Miquelon nos 90 dias anteriores à exportação para a Comunidade Europeia devem satisfazer as seguintes exigências:

1. **Permanência e Quarentena**

 1. Os animais devem ter permanecido em Saint Pierre et Miquelon durante, pelo menos, 60 dias.

 2. Imediatamente após a chegada de um país terceiro, os animais devem ser isolados num posto de quarentena aprovado durante, pelo menos, 40 dias, protegidos de insectos-vectores.

 3. As instalações de quarentena devem satisfazer, pelo menos, as condições estabelecidas na secção III (g) do certificado sanitário da parte G do anexo II da Decisão 93/197/CEE e as condições mínimas estabelecidas no anexo B da Directiva 91/496/CEE, com a última redacção que lhe foi dada.

 4. No período de quarentena, o animal não deverá entrar em contacto com equídeos não elegíveis para importação na Comunidade Europeia.

2. **Testes de sanidade animal**

 1. Devem efectuar-se os seguintes testes com amostras de sangue do animal colhidas, salvo indicação em contrário, pelo menos 21 dias antes do início do período de isolamento, com os resultados que se especificam:

 a) Um teste de Coggins paa a anemia infecciosa, com resultados negativos;

 b) Um teste de fixação do complemento para a tripanossomose dos equídeos, com resultados negativos numa diluição de 1/5;

 c) Um teste de fixação do complemento para a mormo, com resultados negativos numa diluição de 1/5;

 d) Um teste para a peste equina, descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias seguintes ao levantamento da quarentena:

 — com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado, ou

 — sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado. A vacinação deverá ser oficialmente certificada no certificado de importação (1)/passaporte (1).

 e) Um teste ELISA para a encefalomielite equina, em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias seguintes ao termo da quarentena:

 — com resultados negativos, ou

 — sem aumento do nível de anticorpos.

 f) Um teste de neutralização do vírus da estomatite vesiculosa, com resultados negativos numa diluição de 1/12;

 g) Um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana, descrito em pormenor no ponto 2.5.12 do Manual of Standards for Diagnostic Tests and Vaccines do Gabinete Internacional de Epizootias (4.ª edição, 2000), em duas ocasiões distintas, efectuado com amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias, devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias seguintes ao termo da quarentena:

 — com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado, ou

 — sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado com uma vacina atenuada à base de TC-83 e essa vacinação tenha sido efectuada pelo menos seis meses antes da importação. A vacinação deverá ter sido oficialmente certificada no certificado de importação (1)/passaporte (1).

 h) Testes de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina ocidental e oriental, em duas ocasiões distintas, efectuados com amostras de sangue colhidas com um intervalo mínimo de 21 dias, devendo a segundo colheita ser efectuada nos 10 dias seguintes ao termo da quarentena:

 — com resultados negativos, caso o animal não tenha sido vacinado, ou

 — sem aumento do nível de anticorpos, caso o animal tenha sido vacinado contra a encefalomielite equina ocidental e oriental, com uma vacina inactivada, num período compreendido entre seis meses e 30 dias antes da importação. Essa vacinação deverá ter sido oficialmente certificada no certificado de importação (1)/passaporte (1).

 i) Um teste ELISA de captura de IG-M para a detecção de anticorpos contra o vírus da encefalite japonesa B, com resultados negativos, ou um dos seguintes testes: teste de neutralização do vírus ou teste de inibição por hemaglutinação, efectuados em duas ocasiões distintas, com amostras de sangue colhidas com um intervalo mínimo de 21 dias, devendo a segunda colheita ser efectuada nos 10 dias seguintes ao termo da quarentena, com resultados negativos em ambos os casos ou com um aumento do título de anticorpos não superior ao quádruplo.

(1) Riscar o que não interessa.

▼**M25**

2. O teste para a arterite viral exigido na secção III (c) (v) deve ser efectuado durante o período de quarentena, abrangendo animais machos não castrados com idade superior a 180 dias que tenham permanecido em Saint Pierre et Miquelon menos de 90 dias.

3. Os testes laboratoriais devem ser efectuados num laboratório aprovado na Comunidade Europeia.

4. Os testes laboratoriais e os seus resultados, bem como as vacinações, devem ser referidos no documento de identificação (passaporte) ou anexados ao certificado.